



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11

SUMÁRIO

- DECISÃO IMPUGNAÇÃO.
- EXTRATO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR.
- LEI MUNICIPAL Nº 467/2026, DE 20 DE MARÇO 2026 - "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA CONHECIDA COMO "ESPAÇO DO GRAU" NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
LEI MUNICIPAL Nº 468/2026, DE 20 DE MARÇO 2026 - "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PROTOCOLO DE ORDEM DE ATENDIMENTO PARA CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "
PORTARIA Nº 086/2026, DE 20 DE MARÇO DE 2026 - DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS POR SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11

Outros



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

PARECER DO PREGOEIRO - DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 055/2025SEME
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: PE 002/2025SEME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR PADRONIZADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA.

IMPUGNANTE: BELA VISTA TÊXTIL LTDA. – CNPJ Nº 30.824.284/0001-00
PREGOEIRO: JOSÉ BRITO CABRAL NETO
ATO DE DESIGNAÇÃO: DECRETO MUNICIPAL Nº 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2026
DATA DA IMPUGNAÇÃO: 18 DE MARÇO DE 2026

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE002/2025SEME, apresentado pela empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.824.284/0001-00, com sede na Rua Madre Teresa de Calcutá, nº 91, Bairro São João Batista, Belo Horizonte/MG, CEP 31.520-085, cujo objeto versa sobre a eventual contratação de empresa para fornecimento de fardamento escolar padronizado aos alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Presidente Tancredo Neves – BA.

A impugnante aduz, em síntese, que a exigência de apresentação de laudos técnicos elaborados por laboratório acreditado pelo INMETRO, juntamente com as amostras, seria: (i) restritiva à competitividade do certame; (ii) ilegal por ausência de justificativa técnica; (iii) desnecessária por não haver certificação compulsória do INMETRO para mochilas escolares (Portaria INMETRO nº 481/2010); e (iv) inviável pela suposta falta de profissional habilitado no quadro da Prefeitura para avaliar os laudos. Requer a supressão das exigências ou, subsidiariamente, a indicação do profissional responsável pela análise dos laudos.

Analisados os fundamentos apresentados, passo a decidir.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que determina o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para protocolo do pedido. O pedido é, portanto, tempestivo e merece conhecimento.

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

III – DO MÉRITO

1 – Da Distinção Essencial: Laudos Exigidos de Todos os Licitantes versus Laudos Exigidos Somente do Primeiro Classificado

O argumento central da impugnante parte de premissa equivocada, confundindo dois institutos que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União trata de forma completamente distinta: (i) a exigência de laudos e amostras de todos os licitantes – esta sim ilegal e restritiva à competitividade –; e (ii) a exigência de laudos e amostras somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar – esta plenamente legal, legítima e recomendada pelo próprio TCU como mecanismo de verificação objetiva da qualidade do objeto licitado.

O Edital do Pregão Eletrônico PE002/2025SEME, conforme expressamente estabelecido no Termo de Referência – Anexo I, exige a apresentação de amostras e respectivos laudos técnicos exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, no prazo de 10 (dez) dias corridos após a convocação. Tal formato está em perfeita conformidade com a jurisprudência consolidada do TCU e afasta, de plano, qualquer alegação de restrição indevida à competitividade do certame.

2 – Da Jurisprudência Consolidada do TCU: Plena Legalidade da Exigência

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica, reiterada e coerente no sentido de que a exigência de amostras e laudos técnicos somente do licitante classificado em primeiro lugar é plenamente legal e constitui, inclusive, prática recomendada pelo Tribunal para garantia da qualidade dos objetos licitados. Confira-se os precedentes:

Acórdão nº 1.237/2002 – TCU – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) – **Leading case** da matéria: "A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração." Este é o precedente fundador sobre a matéria no âmbito do TCU, e o raciocínio nele firmado aplica-se integralmente ao presente caso.

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

Acórdão nº 2.368/2013 – TCU – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler): O Tribunal consolidou que a exigência de amostras e laudos "quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade". O acórdão consagra expressamente que tal exigência, além de legal, serve ao interesse público na verificação objetiva da qualidade do objeto.

Acórdão nº 2.796/2013 – TCU – Plenário (Rel. Min. José Jorge): O Tribunal firmou que "é irregular exigir que todos os licitantes apresentem amostras dos produtos, devendo tal exigência limitar-se apenas ao competidor provisoriamente classificado em primeiro lugar, acompanhada do estabelecimento de prazo razoável, com definição de data e horário". Note-se com precisão: o que é irregular é exigir de **todos** – a exigência do **primeiro classificado** é a conduta correta.

Acórdão nº 1.291/2011 – TCU – Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman): "É irregular exigir que todos os licitantes, ao final da fase de lances, apresentem amostras dos produtos, devendo tal exigência limitar-se apenas ao competidor provisoriamente classificado em primeiro lugar." A ratio decidendi deste acórdão reforça que o problema sempre esteve na exigência coletiva – nunca na individual do vencedor.

Acórdão nº 2.763/2013 – TCU – Plenário: "A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação." Por analogia direta, laudos técnicos exigidos junto às amostras do primeiro classificado – e não como condição de habilitação – são plenamente legais.

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

Acórdão nº 529/2018 – TCU – Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas): O Tribunal determinou que as decisões sobre amostras devem ser "devidamente motivadas, visando atender aos princípios de julgamento objetivo e igualdade entre os licitantes". O Termo de Referência do PE002/2025SEME atende plenamente a esse requisito, ao especificar com precisão os parâmetros técnicos mínimos que os laudos devem atestar, com indicação expressa das normas técnicas aplicáveis e dos resultados mínimos aceitáveis – garantindo objetividade e isonomia na avaliação.

Acórdão nº 1.445/2022 – TCU – Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman): O Tribunal assentou que, havendo discrepâncias entre as amostras e os laudos apresentados pelo primeiro classificado, a proposta deve ser desclassificada, confirmando que laudos e amostras constituem exigências conjuntas e legítimas nessa fase do certame.

3 – Da Justificativa Técnica Detalhada para os Laudos Exigidos

Ao contrário do que alega a impugnante, o Termo de Referência do PE002/2025SEME contém justificativa técnica detalhada para cada um dos ensaios cujos laudos são exigidos. A seção de "**EXPLICAÇÕES**" do Termo de Referência demonstra, de forma clara e fundamentada, a necessidade de cada ensaio laboratorial, nos seguintes termos:

Gramatura: O TR expressamente justifica que "para assegurar isonomia entre os fornecedores, é indispensável especificar a gramatura do tecido. Essa definição permite uma cotação precisa e evita o recebimento de produtos com gramatura inferior, que comprometeriam a qualidade e a durabilidade". A gramatura de 299 g/m² especificada para o tecido RIP STOP das mochilas somente pode ser verificada por ensaio laboratorial – não há método visual ou tátil que permita aferir com exatidão esse parâmetro.

Composição do tecido: O TR justifica que "a padronização da composição dos tecidos é essencial para a correta comparação das propostas. Após pesquisa de mercado, identificou-se que a combinação poliéster + poliamida apresenta desempenho superior, conferindo maior resistência à abrasão e ao rasgo, resultando em

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11



Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

um produto mais robusto e durável". A composição percentual dos tecidos apenas é verificável por análise laboratorial acreditada.

Resistência ao rasgo: O TR explica que esse ensaio "avalia a capacidade do tecido de resistir à propagação de rasgos sob tensão, assegurando que o material permaneça íntegro mesmo diante de esforços durante o uso cotidiano". Trata-se de parâmetro que exige ensaio laboratorial sob condições controladas, com equipamentos de medição calibrados e rastreáveis – exatamente o que um laboratório acreditado pelo INMETRO provê.

Resistência à abrasão: O TR fundamenta que "considerando que as mochilas estarão em constante atrito – com as costas dos alunos, com o chão ou mesmo com superfícies como paredes –, este teste garante que o material apresente resistência mínima necessária para suportar o desgaste do uso diário, sem perda de desempenho ou fragilidade precoce". O índice mínimo de ciclos de abrasão aceitável somente é aferível por laboratório especializado.

Pilling: O TR justifica que é o "teste que atesta a resistência do tecido à formação de bolinhas (fibrilas soltas), preservando o aspecto estético e a qualidade ao longo do tempo de uso". A avaliação objetiva e padronizada desse parâmetro, segundo as normas técnicas aplicáveis, demanda ambiente laboratorial controlado.

Resistência do zíper: O TR especifica resistência mínima de 5.000 ciclos conforme norma DIM em 16732:2016, com força lateral de 16N e força longitudinal de 14N, e fadiga de 500 ciclos sem falha. Esses parâmetros de desempenho do zíper **somente podem ser verificados por ensaio laboratorial** – são completamente imperceptíveis à avaliação visual ou manual.

Fica, portanto, plenamente demonstrado que cada ensaio exigido possui justificativa técnica concreta no próprio Termo de Referência, vinculada diretamente às características de uso das mochilas pelos alunos. Não há arbitrariedade nem excesso nas exigências – há, ao contrário, planejamento técnico criterioso voltado à garantia da qualidade do objeto e à proteção do erário público.

A exigência de que os laudos sejam emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO decorre da necessidade de que os resultados dos ensaios sejam tecnicamente confiáveis, rastreáveis e emitidos por entidade com competência técnica reconhecida. A acreditação pelo INMETRO, disciplinada pela **Lei nº**

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

9.933/1999 é o mecanismo que confere precisamente essas garantias, sendo o instrumento adequado para que a Administração Pública possa confiar nos resultados apresentados pelos licitantes.

4 – Da Inaplicabilidade do Argumento da Portaria INMETRO nº 481/2010

A impugnante invoca a Portaria INMETRO nº 481/2010 para sustentar que mochilas não estão sujeitas à certificação compulsória, pretendendo daí concluir que laudos técnicos não poderiam ser exigidos. O argumento revela **confusão conceitual** entre institutos jurídicos distintos:

Certificação compulsória (objeto da Portaria nº 481/2010): regime de conformidade de mercado que obriga o fabricante a obter certificado antes de colocar o produto em circulação comercial, de forma permanente e independente de qualquer licitação. Sua finalidade é a proteção do consumidor no mercado de consumo em geral.

Laudos de ensaio de laboratório acreditado: documentos que atestam resultados de ensaios específicos realizados sobre amostras do produto no âmbito de um processo licitatório concreto, exigíveis contratualmente pela Administração Pública no exercício de seu poder de definir as especificações do objeto e verificar seu atendimento. Sua finalidade é a proteção do erário e a garantia da qualidade do bem adquirido.

A ausência de certificação compulsória para mochilas escolares pela Portaria nº 481/2010 não guarda qualquer relação com a prerrogativa da Administração Pública de exigir laudos técnicos de laboratório acreditado em processo licitatório. São universos normativos distintos, com finalidades distintas. O argumento da impugnante, portanto, não tem pertinência jurídica com o objeto da impugnação.

5 – Da Ausência de Restrição Indevida à Competitividade

A alegação de que os laudos seriam onerosos e restritivos à participação, especialmente de empresas de pequeno porte, não encontra sustentação nos fatos nem na jurisprudência, pelos seguintes fundamentos:

Primeiro, conforme já amplamente demonstrado, a exigência recai somente sobre o licitante provisoriamente vencedor, após a fase de lances. Isso significa que nenhum licitante precisa obter laudos para participar do certame. Qualquer empresa, independentemente de seu porte, pode apresentar proposta e disputar os lances livremente. Os laudos são exigidos apenas do vencedor provisório, como etapa de verificação da conformidade do produto que ele próprio ofertou.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

Segundo, o **Acórdão nº 1.237/2002 – TCU – Plenário** é categórico: a exigência somente do primeiro classificado "não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo". Uma empresa que oferta mochilas com as especificações técnicas descritas no TR deve, ao fazê-lo, ter a convicção de que seu produto atende aos parâmetros especificados – e, por consequência, deve estar em condições de comprová-lo.

Terceiro, a **Lei Complementar nº 123/2006**, em seu art. 48, ao tratar dos benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte em licitações, não veda exigências técnicas de qualidade do objeto. O tratamento diferenciado conferido a tais empresas diz respeito à habilitação fiscal e econômica – não à dispensa de comprovação da qualidade dos produtos a serem fornecidos.

6 – Da Capacidade da Administração para Avaliação dos Laudos

O questionamento da impugnante sobre a existência de profissional habilitado no quadro da Prefeitura para avaliar os laudos não constitui fundamento juridicamente apto a embasar o deferimento de uma impugnação ao edital. Explicam-se as razões:

A exigência de laudos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO serve exatamente para substituir a necessidade de expertise laboratorial interna da Administração. O laudo emitido por laboratório acreditado goza de presunção de veracidade e credibilidade técnica, por ser produzido sob condições controladas, com equipamentos calibrados e rastreáveis, por profissionais com competência técnica reconhecida pelo sistema de acreditação brasileiro.

Ao responsável designado, incumbe verificar: (a) se os laudos foram emitidos por laboratório efetivamente acreditado pelo INMETRO, o que é verificável pelo sistema público de acreditação (www.inmetro.gov.br/laboratorios); (b) se os ensaios realizados correspondem àqueles especificados nas tabelas do TR; (c) se os resultados apresentados atendem aos parâmetros mínimos estabelecidos no instrumento convocatório; e (d) se as amostras físicas entregues são compatíveis com os laudos apresentados. Tais verificações não demandam formação laboratorial especializada – demandam atenção técnica e diligência.

Ademais, o **Acórdão nº 529/2018 – TCU – Plenário** estabelece que as decisões sobre amostras devem ser motivadas com base em critérios objetivos previstos no edital. O Termo de Referência do

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

PE002/2025SEME fornece exatamente esses critérios objetivos ao especificar, em tabelas detalhadas, os ensaios exigidos, as normas técnicas aplicáveis e os resultados mínimos aceitáveis – permitindo realizar o cotejamento objetivo sem necessidade de conhecimento laboratorial especializado.

7 – Dos Precedentes Citados pela Impugnante

A impugnante apresenta exemplos de pregões em outros municípios nos quais laudos foram suprimidos ou certames foram revogados. Tais precedentes não vinculam esta Administração e são inaplicáveis ao presente caso:

- As decisões administrativas de outros entes federativos são tomadas à luz das especificidades de cada processo e edital, não possuindo efeito vinculante entre entes distintos;
- Os casos de revogação e desclassificação múltipla citados pela impugnante decorrem, em sua maioria, de editais que exigiam laudos de todos os licitantes ou como condição de habilitação – hipóteses distintas do PE002/2025SEME, que exige laudos somente do primeiro classificado;
- Nos casos em que outros pregoeiros acataram impugnações semelhantes, as exigências impugnadas eram de laudos exigidos previamente à fase de lances, de todos os participantes – situação que configura efetiva restrição e que difere fundamentalmente do modelo adotado neste edital;
- A revogação do Pregão nº 116/2024 de Valinhos, conforme o próprio documento apresentado pela impugnante, foi determinada por adequação ao novo perfil de governo e necessidade de alteração do Termo de Referência – e não por declaração de ilegalidade da exigência de laudos;
- Os casos em que outros pregoeiros acolheram impugnações semelhantes representam o exercício de discricionariedade administrativa de cada gestor no âmbito de seu processo – não se trata de precedente jurisprudencial vinculante e não afasta a legalidade da exigência no presente certame, que possui justificativa técnica detalhada em seu Termo de Referência.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no **art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, e com base nos fundamentos técnicos e jurídicos acima expendidos, este Pregoeiro **INDEFERE** o pedido de impugnação

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

apresentado pela empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA, CNPJ nº 30.824.284/0001-00, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº PE002/2025SEME e seus Anexos, em especial a exigência de apresentação de amostras e laudos técnicos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

O certame prosseguirá em seus termos regulares, mantendo-se a data de início da sessão de disputa de preços para **30/03/2026, às 09h30min**, salvo determinação em contrário de autoridade superior.

É o parecer.

Comunique-se a decisão à impugnante e publique-se nos meios oficiais.

Presidente Tancredo Neves – BA, 18 de março de 2026.

JOSÉ BRITO CABRAL NETO

Pregoeiro



Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11

Termo Aditivo



Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

EXTRATO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO 003/2025SEAMPLAM

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO Nº 003/2025SEAMPLAM – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 003/2026SEAMPLAM - **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, CNPJ -13.071.253/0001-06, **CONTRATADA:** ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E CATADORAS E COLETA SELETIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – ASCRECICLA – **INSCRITO NO CNPJ: 41.032.175/0001-68, OBJETO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO E RENOVAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO 003/2025SEAMPLAM. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0801 PROJETO DE ATIVIDADE: 2050 ELEMENTO DE DESPESA: 33903900 FONTE: 15000000/ 17040000 FUNDAMENTO LEGAL:** ARTIGO 106 E 107 DA LEI 14.133/2021. **VIGÊNCIA:** 17/03/2026 ATÉ 17/03/2027. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 16 DE MARÇO DE 2026.



Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11

Outros



Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 467/2026, DE 20 DE MARÇO 2026

"Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva conhecida como "Espaço do Grau" no Município de Presidente Tancredo Neves – BA, e dá outras providências".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA**, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos Arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal; e na Lei n.º 14.399, de 8 de julho de 2022, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA**, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do "Espaço do Grau" no Município de Presidente Tancredo Neves.

Art. 2º - Os adeptos desta modalidade esportiva, cultural e artística, para a utilização do espaço a que se refere esta lei, deverão utilizar equipamentos de segurança necessários à prática.

Art. 3º - Fica regulamentado o "Espaço do Grau", espaço destinado à prática de atividades esportivas, culturais e artísticas no âmbito do município de Presidente Tancredo Neves.

Art. 4º - Para a realização de eventos de grau, o organizador deverá:

- I** – Comprovar a presença de equipe de segurança e primeiros socorros;
- II** – Garantir que o local esteja isolado e sinalizado, sem risco para o público;
- III** – Assegurar que os participantes usem equipamentos de proteção individual (EPI), tais como capacete, luvas, botas e jaqueta;
- IV** – Apresentar Termo de Responsabilidade e plano de segurança do evento.

Art. 5º - Fica proibida a prática do grau em vias públicas sem autorização, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e demais legislações aplicáveis.

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11



Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

Art. 6º - O Poder Executivo quando solicitado e sendo cumprido ou requisitos legais autorizará o evento para prática do "Espaço do Grau", mediante solicitação prévia dos esportistas de no mínimo 30 dias (trinta dias) antes da data prevista para realização do evento.

Art. 7º - No local destinado ao Espaço do Grau, deverá ser fornecido pelo poder público e sem ônus para os participantes, e equipe de primeiros socorros.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá alterar os locais de realização da Espaço do Grau, devendo informar em seu sítio virtual, agenda com no mínimo 72 horas de antecedência.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal do Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, Unidade Orçamentária: 1001, Dotação: 27.812.0012.2055 - Apoio ao Esporte Amador, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVE – BA, 20 DE MARÇO DE 2026.

JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11



Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 468/2026, DE 20 DE MARÇO 2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de protocolo de ordem de atendimento para consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Presidente Tancredo Neves e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA**, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos Arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal; e na Lei n.º 14.399, de 8 de julho de 2022, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA**, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, por meio eletrônico a listagem de ordem de protocolo de atendimento das solicitações de exames, consultas com especialistas e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Presidente Tancredo Neves.

Art. 2º - As listagens de que trata esta Lei serão organizadas e disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo rigorosamente à ordem cronológica de inscrição dos pacientes, salvo nos casos devidamente justificados de emergência, urgência ou maior gravidade, mediante laudo de profissional competente.

Art. 3º - O acesso deverá ser realizado pelo próprio paciente e tem caráter sigiloso, devendo conter obrigatoriamente:

I - A data da solicitação da consulta, exame ou procedimento cirúrgico e código de solicitação;

II - O tempo médio previsto para atendimento;

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11



Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

Art. 4º - As informações contidas no protocolo, deverá ser apresentada de forma segmentada por tipo de exame ou procedimento, abrangendo todos os pacientes inscritos em unidades públicas, entidades conveniadas ou prestadores de serviço que recebam recursos públicos municipais, sob supervisão do Município.

Art. 5º - Os protocolos deverão ser classificados pela data de inscrição, separando os pacientes ainda inscritos dos já atendidos.

Parágrafo único. A listagem deverá indicar eventuais abstenções e informar a posição de pacientes que retornaram para a fila de espera.

Art. 6º - A Secretária de Saúde Municipal deverá publicar, mensalmente:

I - A quantidade de pacientes atendidos;

Art. 7º - O Poder Executivo divulgar mensalmente, por meio das coordenadorias e supervisões técnicas de saúde, os dados referentes à produção e às filas de todos os procedimentos sob responsabilidade do Município.

Art. 8º - Fica autorizada a alteração da posição do paciente na listagem de espera, desde que justificada com base no critério de gravidade do estado clínico, mediante relatório médico atual.

Art. 9º - Os recursos e instalações do Sistema Público de Saúde do Município deverão ser utilizados prioritariamente para o atendimento dos pacientes regularmente inscritos nas respectivas listas de espera.

Art. 10º - É de responsabilidade da Secretária de Saúde a manutenção e atualização de sua inscrição na listagem dos protocolos.

Art. 11º - A inscrição em lista de espera não confere ao paciente ou a seus familiares o direito subjetivo à indenização, caso o atendimento não ocorra em virtude de alteração justificada na ordem de chamada.

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11



Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

Art. 12º - No ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, o paciente deverá receber, obrigatoriamente, protocolo impresso contendo:

I - Número de inscrição ou código de solicitação;

II - Informações necessárias para acesso e consulta à listagem.

Art. 13º - O Poder Executivo promoverá periodicamente, por meio dos canais oficiais de comunicação, campanhas de esclarecimento à população sobre os direitos garantidos por esta Lei.

Parágrafo único. As unidades de saúde deverão fixar, em local de fácil visualização, os principais tópicos desta Lei, como: número da Lei, critérios para alteração de posição na lista e orientações para da listagem.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVE – BA, 20 DE MARÇO DE 2026.

JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11



Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves
Campo que cresce, cidade que avança

PORTARIA Nº 086/2026, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a instauração de processo administrativo para apuração de acumulação indevida de cargos por servidores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais e, ainda,

CONSIDERANDO a informação prestada pelo TCM/BA através do Edital 187/2026 noticiando a existência de servidor exercendo mais de um cargo não acumuláveis;

CONSIDERANDO que a administração deve atenta-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade;

CONSIDERANDO que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a de **dois** cargos de professor; a de **um** cargo de professor com outro, **técnico ou científico**; a de **dois** cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que se faz necessário permitir que o servidor apresente defesa, justificando a regularidade da cumulação de cargo ou demonstrar a sua inexistência bem como, possibilitá-lo escolher dentre os cargos, o que pretende manter;

Resolve

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11



Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves
Campo que cresce, cidade que avança

Art. 1º. Fica instaurado processo administrativo para apuração dos fatos noticiados pelo TCM/BA no sentido de suposto indicio de acumulação irregular de cargos ou carga horaria.

Parágrafo único: O servidor que trata o caput, está disposto no anexo único desta portaria.

Art. 2º. Designa a comissão de sindicância, nos termos da portaria 228/2025 cabendo à presidência a apuração dos fatos e condução do processo administrativo.

Parágrafo único. A comissão instaurará um processo para o servidor indicado, fazendo juntar aos autos, cópia desta portaria, e cópia da Comunicação do TCM;

Art. 3º A comissão notificará o servidor entregando-lhe cópia desta portaria e da informação passada pelo TCM/BA, para que, no prazo máximo de 15 (quinze dias) corridos, apresente defesa sobre a acusação de acumulação indevida de cargo, bem como se efetivamente exerceu as atribuições dos cargos, justificando, assim, o recebimento de rendimentos e, de logo, **indique, quais dos cargos pretende renunciar caso seja constatada a acumulação indevida, sob pena de a administração excluir (exonerar) um dos vínculos;**

Art. 4º Todos os atos devem ser registrados/certificados no processo de forma cronológica, como data da notificação, data da apresentação das respostas, com as devidas numeração;

Art. 5º A comissão emitirá relatório indicando a ocorrência ou não de exercício de cumulação indevida de cargos, atendendo as normas do art. 37, XVI, CF, bem como se houve recebimento de vencimentos **sem a devida contraprestação**, indicando, de logo, o montante recebido, se for o caso;

Art. 6º O relatório será encaminhado à Procuradoria Jurídica para parecer e, posteriormente ao prefeito para decisão final, que será comunicado ao TCM/BA.

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 002044

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de março de 2026

Ano 11



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança

Art. 7º Os trabalhos devem ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta dias), podendo ser prorrogado mediante pedido previamente justificado/fundamentado.

Parágrafo Único. Comunique-se aos membros da Comissão para iniciarem os trabalhos imediatamente, os quais poderão requisitar auxílio da Procuradoria Jurídica.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de março de 2026.

JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo Único

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO ACUMULADO OU CARGA HÓRRIA
Antonio Osvaldo Santos de Almeida	380553	Professor

Av. Adolfo Araújo Borges | S/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br